



À

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Att. Sr. Luis Fernando Martins Grohs – Pregoeiro

Ref.: Pregão Presencial 026/2017

STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.791.963/0001-08, com sede à Av. Imperatriz Dona Teresa Cristina, 444 – sala 22, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, por seu representante infra assinado, vem, com fulcro no do art. 109 da Lei nº 8666/93, da Lei 10.520/02, da Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

À decisão do senhor pregoeiro, que habilitou a empresa **STELLA & FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, como será demonstrado nos termos e condições aludidos:

Destarte, requer a recorrente se digne Vossa Senhoria a receber o presente apego, reconsiderando ao final a decisão atacada. Não obstante, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como **RECURSO HIERÁRQUICO**, nos termos do art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, visto lesão a direito líquido e certo que está sendo ferido.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

O PREGOEIRO considerou habilitada a empresa STELLA & FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., sem que a mesma fosse do RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO, e apresentasse ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA na conformidade do edital e da Lei 8.666/93.

II. DO MÉRITO

II.1 RAMO DE ATIVIDADE DA LICITANTE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO NÃO ESTÁ DE ACORDO

O edital pede o seguinte OBJETO em seu item 1.1:

“**1.1** - A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços técnicos de auditoria na área de transporte coletivo para suporte às atividades da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) 02/2017, conforme descrição constante no Termo de Referência, **Anexo II**, deste edital.” (grifo nosso).

Tratam-se de serviços técnicos de auditoria.

Já no edital no item 6.1.4 letra “a” é pedido o seguinte:

“**6.1.4** - Documento referente à qualificação técnica:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, em papel timbrado da declarante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado e em nome da licitante, comprovando a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, referente aos serviços de auditoria ou consultoria ou assessoria na área de transporte coletivo. (grifo nosso)

Já neste item, o objeto é ampliado para serviços de auditoria ou consultoria ou assessoria.

O objeto social da empresa recorrida traz inúmeras atividades como comércio de variados bens, como também prestação de serviços, entre eles: "assessoria empresarial em engenharia de trânsito".

Ora os serviços licitados pela Câmara Municipal de Sorocaba dizem respeito essencialmente a **SERVIÇOS PÚBLICOS** de transporte coletivo de passageiros e não em **ASSESSORIA EMPRESARIAL EM ENGENHARIA DE TRÂNSITO**. Os serviços licitados envolvem análise de subsídios e outras atividades técnicas com apurações econômicas, financeiras, contábeis e de quantidade. Em nada se tratando de engenharia de transporte e ou trânsito.

Restou claro que o ramo de atividade da recorrida não é pertinente ao objeto licitado, e portanto deve ser inabilitada. Que credibilidade uma empresa comercial, cuja atividade principal é venda de mercadorias e serviços de tecnologia poderá garantir ao emitir um relatório de auditoria (assinado por um comerciante?) e assessoramento a uma Comissão de Inquérito? São serviços de responsabilidade técnica.

II.2) ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTADO SEM INFORMAÇÕES MÍNIMAS E EM DESACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Observamos no atestado apresentado pela recorrida que faltam informações mínimas para que o mesmo possa ser aceito como válido, tais como:

- a) Falta do CNPJ da entidade emitente;
- b) Falta o endereço da entidade emitente;
- c) Falta o telefone da entidade emitente;
- d) Falta a qualificação documental da pessoa emitente do atestado, contendo sua matrícula de servidor público; e
- e) Falta a identificação do responsável técnico, que prestou os serviços descritos no atestado.

Só pela falta do CNPJ da entidade emitente do atestado já teríamos que desconsiderar este atestado. Mas a falta das outras informações mencionadas acima também nos leva para a mesma conclusão: **ESTE ATESTADO NÃO PODE SER CONSIDERADO.**

Mesmo com a falta de tais itens básicos, o atestado apresentado pela empresa recorrida ainda se refere a serviços de **"GESTÃO DE TRÂNSITO"**, o que não está de acordo com o solicitado no edital, que seriam serviços de **AUDITORIA OU CONSULTORIA OU ASSESSORIA**, conforme já explicitado no item II.1 deste recurso.

Quanto à exigência de atestado é lícito que a administração se cerque de cuidados para contratar empresas que realmente demonstrem reunir condições profissionais e operacionais para executar satisfatoriamente o objeto da licitação.

O atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

A fim de discorrermos sobre a matéria em análise, passamos às considerações do que estabelece o artigo 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93):

“Art. 48. Serão desclassificadas:

l - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Com base no artigo transcrito, o EDITAL faz a seguinte exigência no item no item 6.1.4 letras “a” e “a2”, pedindo o seguinte:

“6.1.4 - Documento referente à qualificação técnica:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, em papel timbrado da declarante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado e em nome da licitante, comprovando a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, referente aos serviços de auditoria ou consultoria ou assessoria na área de transporte coletivo. (grifo nosso)

....

a2) A critério da pregoeira e da equipe de apoio, será verificada a regularidade jurídica da empresa licitante, durante o período de execução do objeto atestado, quanto à atividade econômica compatível com o objeto deste certame.

O edital ao se preocupar com o atestado, ainda traz a possibilidade do pregoeiro em verificar a regularidade jurídica da licitante na época da execução do objeto atestado.

O atestado apresentado pela recorrida não atende ao EDITAL e deve ser desconsiderado.

Neste sentido, destaca-se a importância da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A **vinculação** ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, quer quanto às propostas, ao julgamento e ao contrato.

[...]

O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. **Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital**, porque é a lei interna das concorrências e da tomada de preços” (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11.ª ed., atualizada por Eurico Azevedo e Célia Prendes, p. 31 e 102). (Grifa-se.)”

A observância das regras editalícias é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, violá-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

A questão é pacificada no Superior Tribunal de Justiça que ressalta a importância do princípio da vinculação ao edital:

E o STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabeleceu:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial 354977, Processo: 200101284066, SC, Primeira Turma, 18/11/2003, Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS”

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). “

O QUE NÃO PODE FALTAR EM UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

1. Dados da pessoa jurídica de direito público ou privado que o emitiu: CNPJ, razão social, endereço;
2. Dados da licitante: razão social, CNPJ, endereço;
3. Quais os serviços foram prestados ou quais produtos foram vendidos;
4. Quantidades, duração do contrato;
5. Sempre em papel timbrado.

Neste caso, é indiscutível que a empresa STELLA não cumpriu com todas as exigências do edital, deixando de apresentar ATESTADO compatível exigido pelo EDITAL.

Se mesmo ainda restarem dúvidas sobre qual decisão o pregoeiro deve tomar, requeremos que sejam realizadas diligências ao emitente do atestado, sendo pedida a juntada de cópia autenticada do contrato de prestação de serviços para confronto com o atestado apresentado, bem como a identificação do servidor que assina o atestado, incluindo sua matrícula e autorização para sua emissão.

III. DO PEDIDO

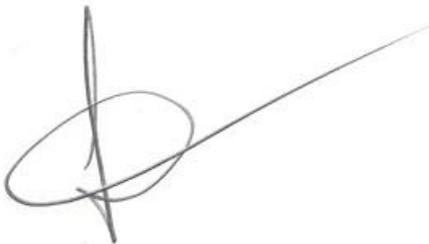
Em face do exposto, requer-se seja este RECURSO aceito e levado em consideração, com efeito para:

- 1) Inabilitar a empresa STELLA & FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., por não ser do ramo da atividade pertinente ao objeto e por deixar de apresentar atestado compatível com o solicitado no EDITAL e na LEI 8.666/93;
- 2) Continuar o processo licitatório, chamando a segunda colocada para acompanhar a abertura do envelope de habilitação.

Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Campinas/SP, 27 de dezembro de 2017



STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP

João Carlos Furlan de Oliveira – Procurador (já qualificado)

RG. 10.301.025-7 - SSP/SP